

PROJETO DE LEI N° , DE 2017
(Do Sr. André Fufuca)

Altera o inciso III do artigo 7º da Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, que trata sobre o marco civil da internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica alterada a redação do inciso III do art. 7º da Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, que trata sobre o marco civil da internet para:

“Art. 7º.....

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial ou da autoridade policial.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Atualmente, o celular deixou de ser apenas um instrumento de conversação por voz à longa distância, permitindo, diante do avanço tecnológico, o acesso de múltiplas funções, incluindo a verificação de correspondência eletrônica, de mensagens e de outros aplicativos que

possibilitam a comunicação por meio de troca de dados de forma similar à telefonia convencional.

Organizações criminosas utilizam frequentemente o aplicativo *wattsapp* para o combinar o cometimento de crimes sendo imprescindível que a polícia no momento da prisão em flagrante, ou até mesmo, quando da apreensão de coisas possa verificar o conteúdo das mensagens sem necessitar solicitar ao judiciário tal ação.

Ocorre que o judiciário vem decidindo que autoridade policial não pode acessar o *WhatsApp* (HC 51.531 STJ) sem antes ter uma ordem judicial que lhe garanta esse acesso.

Essa burocracia e excesso de zelo leva a morosidade e a impossibilidade de desbaratar organizações criminosas, de prender traficantes, de encontrar o autor de um crime, de descobrir pistas e outros. Isso faz com que os criminosos migrem para o *WhatsApp* porque sabem que tem uma proteção de alguma forma.

Então atualmente a autoridade policial se encontra travada por uma interpretação equivocada, e alteração da Lei não deixará margem para esse equívoco.

Registra-se que o acesso ao *WhatsApp* pela autoridade policial, após um flagrante se trata de um expediente comum, não se trata de interceptação telefônica. É dever da autoridade policial proceder como tal, inclusive o próprio Código de Processo Penal regulamenta que os objetos que tenham relação com o fato devem ser apreendidos e inspecionados, bem como todas as provas que servirem ao seu esclarecimento. É dever da autoridade policial proceder como tal.

A negativa do acesso direto pela autoridade policial do conteúdo descrito no *WhatsApp* não é compatível com os ditames constitucionais em vigor, sendo, destarte, necessário diferenciar o acesso aos dados contidos no telefone móvel apreendido, da interceptação telefônica, popularmente conhecida como “escuta”. No primeiro caso, a autoridade policial

necessita saber se os dados contidos naquele aparelho têm qualquer relação com o evento criminoso ou algum elemento que possa individualizar a autoria e a materialidade delitiva, nos precisos termos do art. 6º, do Código de Processo Penal. Não há, portanto, nenhuma violação ao conteúdo de conversa telefônica, visto que os dados armazenados já trafegaram entre os aparelhos. Na interceptação telefônica há acesso ao áudio e elementos de conversas mantidas entre interlocutores, ou seja, o fluxo de comunicações dos investigados. Nesse último caso, há a necessidade de autorização judicial para se efetivar a medida.

A Constituição Federal consagra a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial. A Lei 9.296, de 1996, que regulamentou a parte final desse inciso constitucional, trata da interceptação das comunicações telefônicas e do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática. A proteção nesse caso é relacionada ao tráfego dessas informações e não ao que se encontra registrado no aparelho telefônico. O dado armazenado não está mais exposto à vulnerabilidade de transmissão.

Certo é que neste caso estamos diante de direitos fundamentais em conflito. De um lado o direito ao sigilo do celular do investigado e de outro a segurança pública. Ao fazer a ponderação e ter em mente que a cláusula da inviolabilidade do sigilo epistolar não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas fica claro que não é razoável que ao acesso as mensagens já constantes em aplicativo sejam protegidas pela cláusula de reserva de jurisdição. Tal conduta retarda as investigações e vai contra o princípio da oportunidade existente na atividade policial.

Caso a Polícia não acesse rapidamente o conteúdo de mensagens já trocadas, diligências ficam comprometidas no sentido de buscar a materialidade.

Respostas que poderiam ser dadas rapidamente por parte de uma delegacia que investiga determinado crime, ficam prejudicadas

aguardando por uma ordem judicial não necessária e sobrecarregando o judiciário e o Ministério Público.

Dessa forma, espero contar com o apoio dos nobres colegas, para aprovação do presente projeto de lei, ante a relevância da matéria ora apresentada.

Sala de sessões, em abril de 2017.

Deputado ANDRÉ FUFUCA